



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA



Processo Legislativo n.º: 072/2021

Assunto: Institui o Programa do Artesanato no Município de Vilhena e dá outras providências.

Interessado: Poder Executivo

Encaminho o Projeto de Lei nº. 6.081/2021 ao gabinete do advogado Ebenézer Donadon Gardini para, análise e manifestações que se fizer necessária nos termos da lei.

Vilhena, 13 de Abril de 2021.

JOSÉ ANTONIO CORREA
Diretor Jurídico
Mat. 500214



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
Diretoria Jurídica



Processo Legislativo n.º: 072/2021

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Assunto: Projeto de Lei nº 6.081/2021

DIREITO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA – INSTITUI PROGRAMA DE
ARTESANATO NO MUNICÍPIO DE VILHENA
– COMPETÊNCIA ORGÂNICA ART. 30, I,
CRFB/88 – INICIATIVA CONCORRENTE
ART. 67, LOM – CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

PARECER JURÍDICO n. 44/2021

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo legislativo contendo solicitação de parecer jurídico acerca da regularidade do Projeto de Lei n. **6.081/2021**, de autoria do Poder Executivo, que institui o Programa do Artesanato no Município de Vilhena e dá outras providências

A minuta do projeto (fls. 04/08), após as alterações realizadas no decorrer do processo administrativo originário do Poder Executivo (fls. 12/18-v), veio acompanhada da respectiva mensagem (fl. 03). Na sequência, os autos foram encaminhados a esta Diretoria Jurídica para análise e parecer (fl. 20), sendo distribuídos para este subscritor (fl. 21).

É o resumido relatório. Passo a opinar.

II – INTRODUÇÃO

Preliminarmente, saliento que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei em epígrafe, pois incumbe a esta Diretoria prestar assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente **técnica** ou administrativa. Assim, no desempenho da função de consultoria deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade pública sobre a importância da devida motivação de seus atos.

Feitas essas breves considerações, passo a analisar o objeto da matéria e, na sequência, os aspectos quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição.

III – DO OBJETO

A proposição em tela institui o programa do Artesanato no Município de Vilhena, trazendo disposições que fomentam a capacitação dos profissionais de trabalhos artesanais, inserção do produto artesanal no mercado nacional e internacional, incentivo ao empreendedorismo e demais normas relacionadas à regulamentação da atividade artesanal, a exemplo da carteira municipal do artesão.

IV – DA CONSTITUCIONALIDADE

A constitucionalidade do projeto de lei em questão pressupõe sua adequação formal e material em face do ordenamento pátrio. A constitucionalidade formal verifica-se quando a norma, na fase de sua elaboração, não apresenta vícios de competência legislativa, do devido processo legislativo e dos pressupostos objetivos do ato normativo. A constitucionalidade material, por sua vez, verifica-se quando o conteúdo da norma atende a preceito ou princípio da Carta Magna, sem confrontá-la.



A Constituição da República de 1998, em seu artigo 1º¹, erigiu os Municípios a entes da Federação e assegurou-lhes, em seu artigo 18², a par da União, dos Estados e do Distrito Federal, autonomia própria, isto é, capacidade de *autogoverno, auto-organização, autoadministração e autolegislação*.

A capacidade de *autolegislação* dos Municípios está consagrada nos **incisos I e II do artigo 30 da Constituição da República**, ao estabelecerem que compete aos referidos entes legislar sobre assuntos de interesse local³ (inc. I) e complementar a legislação federal e a estadual no que couber (inc. II). Portanto, os Municípios detêm autonomia para produzir normas sobre assuntos de interesse próprio, podendo, inclusive, quando cabível, suplementar leis federais e estaduais.

Cumpre citar que a Constituição do Estado de Rondônia também dispõe, em seu **artigo 122**, que os municípios rondonienses legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no artigo 30 e incisos da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 122 – *Os municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observando o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.*

IV.1 – Constitucionalidade formal

Sob o aspecto **formal, subjetivo e orgânico**⁴, não vislumbro qualquer violação às normas constitucionais, tendo em vista que, tratando-

¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e **Municípios** e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

² Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

³ Discorre José Cretella Júnior: “Se Município é a pessoa jurídica de direito público interno encarregado da Administração local, é claro que a regra do ‘peculiar interesse’ vai fixar a competência daquele sujeito de direito público. Sabendo-se que ‘peculiar interesse’ é predominância, prevalência, primazia e não exclusividade (porque não há assunto local que não seja ao mesmo tempo assunto geral), impõe-se a conclusão lógica e jurídica de que a competência do Município, em regular determinado assunto, é fixado pela ‘peculiaridade’, ‘singularidade’, ‘prevalência’ ou ‘primazia’ da matéria regulada” (CRETELLA JÚNIOR, José. Direito Municipal. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1975, p. 71.)

⁴ Como o próprio nome induz, a inconstitucionalidade formal, também conhecida como nomodinâmica, verifica-se quando a lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua “forma”, ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de

se de Projeto de Lei que visa instituir programa de artesanato em âmbito municipal – porquanto, abarcado como assunto (eminentemente) de interesse local, em consonância com o disposto no **art. 30, inciso I e IX⁵, da Constituição Federal** e do **art. 122 da Constituição do Estado de Rondônia** – compete “**organicamente**” a este ente federativo editar normas que encerram suas peculiaridades circunscricionais.

Ainda nesse contexto, também não evidencio qualquer ofensa ao devido processo legislativo, pelo menos não até o presente momento, eis que os atos processuais até aqui realizados são legítimos e o projeto de lei em análise é da iniciativa legislativa concorrente (art. 67, LOM).

Quanto aos pressupostos objetivos do ato normativo, deixo de analisá-los, pois que inaplicáveis ao caso em análise⁶.

IV.II – Constitucionalidade material

Adentrando na análise do **aspecto material**⁷, verifico que a proposta legislativa, de igual maneira, não colide com as normas da Lei Maior. A Constituição Federal discorre em seu artigo 215 que Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Na mesma linha, o art. 216 da Magna Carta dispõe que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de

sua elaboração por autoridade incompetente” (Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 260).

⁵ IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁶ Pedro Lenza cita como exemplos de violação a esse requisito a edição de medida provisória sem os requisitos de relevância e urgência exigidos pelo art. 62, *caput*, CR/88, e a edição de lei estadual que cria município sem observância do art. 18, § 4º, CR/88 (op. cit., p. 194), o que, conforme se vê, não se aplica ao caso destes autos.

⁷ *Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à ‘matéria’, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade”* ((Lenza, Pedro. Direito constitucional esquematizado® – 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018, p. 263).

referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:



I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

A constituição do Estado de Rondônia também prevê, em seu artigo 206, que constituem patrimônio cultural do povo de Rondônia os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, tecnológicas e artísticas;

Nesse contexto, observo que o Projeto de Lei busca estabelecer um conjunto de ações cujo objetivo central é a valorização, a expansão e a renovação das artes, dos ofícios e das microempresas artesanais, fomentando o empreendedorismo e o nível cultural, social e econômico dos profissionais artesãos.

Destarte, a proposição ora analisada efetivamente dá concretude aos mandamentos Constitucionais de valorização do trabalho⁸ e desenvolvimento humano com pleno exercício dos direitos culturais, não havendo elementos que indiquem qualquer violação a princípios ou preceitos das Constituições da República e do Estado de Rondônia,

V - DA LEGALIDADE

A lei Federal nº 13.180/2015 (regulamenta a profissão de artesão e dá outras providências) dispõe no seu art. 2º o seguinte:

⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Art. 2º. O artesanato será objeto de política específica no âmbito da União, que terá como diretrizes básicas:

I - a valorização da identidade e cultura nacionais;

II - a destinação de linha de crédito especial para o financiamento da comercialização da produção artesanal e para a aquisição de matéria-prima e de equipamentos imprescindíveis ao trabalho artesanal;

III - a integração da atividade artesanal com outros setores e programas de desenvolvimento econômico e social;

IV - a qualificação permanente dos artesãos e o estímulo ao aperfeiçoamento dos métodos e processos de produção;

V - o apoio comercial, com identificação de novos mercados em âmbito local, nacional e internacional;

VI - a certificação da qualidade do artesanato, agregando valor aos produtos e às técnicas artesanais;

VII - a divulgação do artesanato.

No que tange à eventual afronta ao princípio da legalidade, entendo que a proposição também encontra-se hígida e alinha-se às diretrizes traçadas pela norma Federal, suplementando-a ao regulamentar o programa do artesanato conforme as peculiaridades do exercício da profissão na intimidade do Município de Vilhena, podendo ambas coexistirem no plexo normativo nacional.

V - TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, tendo em vista as normas da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e Lei Municipal n. 3.391/2011 (que dispõem sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis), sugiro às Comissões Permanentes desta Casa de Leis que avaliem juntamente com autor da proposta legislativa uma correção do texto sob o ponto de vista técnico, sopesando o seguinte ponto:

a) substituição do trecho "**artesões**" por "artesãos" (art. 2º, inciso I, Projeto de Lei nº 6.081/2021), tendo em vista que o substantivo "artesões" refere-se ao plural de adornos utilizados em tetos e molduras, ao passo que "artesãos" é a palavra utilizada para se referir aos profissionais que fabricam produtos através de processos manuais.

Ressalto, para todos os efeitos, que essa análise é meramente indicativa, visto que a proposição ainda será submetida ao crivo da análise técnica e de redação da Diretoria Legislativa.

VI – CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob a égide dos princípios e objetivos fundamentais engendrados na Constituição da República Federativa do Brasil, analisados e interpretados de forma sistêmica com o ordenamento jurídico vigente e os demais valores ali consagrados, por ser FORMAL e MATERIALMENTE CONSTITUCIONAL, em estrita observância ao princípio da LEGALIDADE, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 6.081/2021, podendo, assim, prosseguir o processo legislativo até a deliberação plenária.

Ressalta-se, para todos os efeitos, que o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a procedência e pertinência da matéria compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o parecer. SMJ.

Câmara de Vereadores de Vilhena, 14 de abril de 2021.

EBENEZER
DONADON
GARDINI

Assinado de forma digital
por EBENEZER DONADON
GARDINI
Dados: 2021.05.19
11:53:44 -03'00'

EBENÉZER DONADON GARDINI
Advogado da Câmara Municipal
OAB/RO 10530